



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 71 /2012
82º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25/11/2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2038/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304648-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO IVAN SALES MELO
AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA
CONSELHEIRO RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Verificada através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE) relativo ao período de 01/01/2000 31/12/2000. Recurso oficial conhecido e não provido. Por unanimidade de voto, foi confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.

Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 e Penalidade a constante no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - emissão de entrada. Essa empresa adquiriu mercadorias no valor de R\$ 15.926,50 durante o exercício de 2000 desacompanhadas de quaisquer documento fiscal, conforme demonstrativo nas planilhas em anexo."

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 6.370,60

Nas informações complementares o Fiscal repete o texto do Relato

da Infração.

Instruem os autos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão; planilhas relativo ao levantamento do SLE, Recibo de devolução de documentos, Termo de Revelia, Despacho, pedido de dilatação de prazo para apresentar impugnação.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 45/57 dos autos e documentos acostado pela parte às fls. 58/159.

O processo foi convertido em realização de Perícia, conforme despacho às fls. 202,

Às fls. 203/240 repousa cópia do Laudo Pericial, em que aponta nova base de cálculo da autuação,

O Autuado comparece aos autos, às fls. 241/246 com manifestação sobre o referido laudo,

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 248/255 dos autos e intima ao Contribuinte da decisão,

O contribuinte inconformado solicita dilatação para apresentar recurso voluntário, porém mesmo assim não comparece com o recurso voluntário.

A Consultoria Tributária sugere o conhecimento do recurso oficial dando-lhe provimento no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância para a nulidade de feito fiscal.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modifica o parecer da Consultoria Tributária e confirma a decisão de 1ª instância para parcial procedência.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, "Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - emissão de entrada. No período de 01/01/2000 a 31/12/2000, a empresa adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 15.926,50, sem a devida documentação fiscal."

Para chegar a esta acusação, o Fiscal se utilizou da ferramenta de trabalho, denominada Sistema de Levantamento de Estoque. - SLE. Referida ferramenta possibilita identificar com muita eficiente omissões de compras e/ou de vendas. Sua eficiência ainda é maior,



quando aplicado em empresas comerciais, como é o presente caso. O método consiste no seguinte: Digita-se individualmente:

- as **quantidades** e os **preços médios** existentes no Estoque inicial,
- as notas fiscais de entradas do período fiscalizado (**quantidades e preços unitários**,
- as notas fiscais de saídas do período fiscalizado (**quantidade e preços unitários**, e
- o estoque final do período fiscalizado (**quantidade e preço médio**). Concluído toda digitação, poderá ocorrer uma das 3(três) hipóteses a seguir:
 - Estoque inicial + Compras = Vendas + Estoque final. Neste caso **não existe omissões alguma**.
 - Estoque inicial + Compra > Venda + Estoque final. Existe **omissão de Venda**.
 - Estoque inicial + Compra < Venda + Estoque final. Existe omissão de Compra.

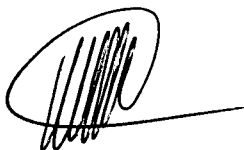
Os omissões do presente auto de infração se enquadraram dentro da 3ª hipótese. Como por exemplo: **Antena padrão CENTURY**

ESTOQUE INICIAL	COMPRAS DO EXERCÍCIO	VENDAS DO EXERCÍCIO	ESTOQUE FINAL
22	40	61	2

Logo no exemplo acima apontou uma omissão de entrada em 1 unidade.

No tocante a nulidade sugerida pela Consultoria Tributária, entendemos que não deve ser acatada, pelos seguintes motivos:

1. Os equívocos apontados pela Autuada não são motivos para tornar toda a ação fiscal nula. Seriam nulos apenas os atos praticados a partir daqueles equívocos. Se a Câmara decidisse pela anulação dos procedimentos praticados a partir dali, decidiria, também, que os procedimentos fossem repetidos.
2. No nosso entender não houve cerceamento do direito de defesa da parte, haja visto que a mesma teve oportunidade de se defender e o fez com muita propriedade.



3. Celeridade processual.

Diante das provas constantes nos autos, entendo que a empresa, omitiu entradas correspondente ao valor da base de cálculo contida no laudo pericial. Deste modo infringiu o artigo 139 do Decreto 24.569/97. In verbis:

Artigo 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deve emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para conformar a Parcial Procedência da ação fiscal nos mesmos termos do julgamento de 1ª instância, e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e de acordo com a Douta Procurador do Estado.

É como voto.

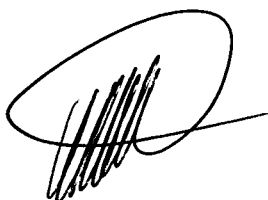
DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

BASE DE CÁLCULO	5.746,15
MULTA (30%)	1.723,84

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO IVAN SALES MELO**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Janeiro de 2012.


José Wilaine Fação de Souza
PRESIDENTE


Antônio Gerson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Agerbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Efeutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR